Ficha informativa
Texto compilado

LEI Nº 10.177, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

(Texto atualizado até a decisão do Supremo Tribunal Federal, notas nos ADI's nº 6.019)

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º - Esta lei regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, que não tenham disciplina legal específica.

Parágrafo único - Considera-se integrante da Administração descentralizada as entidades de direito público ou privado, criadas ou instituídas, ou mantidas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público estadual, seja qual for seu regime jurídico.

Artigo 2.º - Os atos praticados em aplicação de substantivas leis ou atos normativos administrativos com disciplina legal específica:

I - prevalecem sobre os preceitos contidos nesta lei, quando específicos;

TÍTULO II
Dos Princípios da Administração Pública

Artigo 3.º - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação.

Artigo 4.º - A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de forma que melhor atenda a consecução do fim público a que se dirige.

Artigo 5.º - Somente a lei poderá:

I - impor obrigações, restrições e direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie; e

II - prover infrações ou prescrever sanções.

TÍTULO III
Dos Atos Administrativos

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Artigo 7.º - A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com o exercício de direitos dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

CAPÍTULO II
Da Invalidade dos Atos

Artigo 8.º - São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e requisitos formais de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos:

I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emanou;

II - vícios de consentimento, de forma ou procedimento essenciais;

III - ilegalidade do objeto;

IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;

V - falta ou ilegalidade de motivação;

VI - falta ou ilegalidade de finalidade.

Parágrafo único - Nos atos discricionários, será nulo de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.

Artigo 9.º - Os atos administrativos inválidos produzem os efeitos jurídicos e materiais que lhe são próprios, enquanto não forem anulados, ou revogados, por ato administrativo ou por decisão judicial.

Parágrafo único - A invalidade do ato não prejudicará atos jurídicos praticados com base nele, quando for possível a preservação das manifestações nele prioritadas.

Artigo 10 - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de terceiros, ressalvados os atos:

I - que tenham produzido efeitos por mais de cinco anos;

II - que tenham sido objeto de ação judicial, ajuizada antes de decorrido o prazo de cinco anos, contado da data em que tenham produzido seus efeitos;

I - quem mantém as anotações de restações pela Administração até a publicação do ato julgamento de mérito da ADI (23/04/2021), desde que tenham observado o prazo de 10 (dez) anos;

II - ajuizada o prazo decadencial de 10 anos não seja cada vez que, em 23/04/2021, ainda não tenham transcorrido o prazo de 10 (dez) anos;

III - que tenham sido objeto de ação judicial, ajuizada antes de decorrido o prazo de cinco anos, contado da data em que tenham produzido seus efeitos;

IV - para os demais atos administrativos, ajuizada antes, a prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado a partir da publicação do ato julgamento de mérito da ADI (23/04/2021).

Parágrafo único - Ressalvadas as hipóteses previstas no caso de má-fé.

Artigo 11 - A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:

I - não acarrete lesão ao interesse público, a convalidação não seja prejudicial a terceiros e não se trate de matéria de natureza tipicamente discricionária;

II - na hipótese de vício formal, seja preciso ser suprido de modo eficaz;

III - o ato não tenha sido impugnado, judicial ou administrativamente, pela Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

Artigo 12 - A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.

TÍTULO III
Da Formalização dos Atos

Artigo 13 - São atos administrativos:

I - de competência privativa:

a) Decretos, Resoluções e Decretos;

b) Portarias do Secretário, do Procurador Geral do Estado e dos Reitores das Universidades, a Resolução;

c) dos órgãos colegiados, a Deliberação;

II - de competência comum:

a) atos de autoridade, até o nível do Diretor de Serviço; as autoridades policiais, aos dirigentes das entidades descentralizadas, bem como, quando estabelecido em norma legal específica, a outras autoridades administrativas, a Portaria;

b) no âmbito de cada unidade da Administração, os demais atos administrativos, tais como Ofícios, Ordens de Serviço, Instruções e outros.

§ 1º - Os atos administrativos, excluídos os decretos, aos quais se refere a Lei Complementar n.º 80, de 10 de julho de 1972, e os referentes ao Nível 14 desta lei, serão numerados em ordem cronológica, por ano-calendário, e publicados, quando necessário, no Diário Oficial do Estado, ou no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Os atos administrativos, quando necessário, não que couber, o disposto na Lei Complementar n.º 80, de 10 de julho de 1972.

Artigo 13 - Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, o correlato e identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

Artigo 14 - Os atos administrativos não dependem de forma determinada, salvo quando a lei, o regulamento ou o ato normativo o exigirem.

Artigo 15 - Os regulamentos serão publicados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua edição, salvo quando:

I - tenham regulamento posterior ao seu estabelecimento sem bem em lei, nem prover infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos não estabelecidos;

II - tenham sido objeto de consulta pública, realizada nos termos do artigo 29 e seguintes, quando o prazo de publicação será de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua edição;

III - tenham decreto regulamentar será editado após expiração do mínimo que determinado no artigo 29 e seguintes, quando o prazo de publicação será de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua edição.

Artigo 16 - Os atos regulamentares serão obrigatoriamente submetidos ao órgão jurídico competente, antes de sua apreciação pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO IV
Da Publicidade dos Atos

Artigo 16 - Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 17 - Salvo na hipótese, em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Estado, ou, quando necessário, em outro meio de comunicação oficial.

Parágrafo único - A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ser resumida.

CAPÍTULO V
Do Prazo para a Produção dos Atos

Artigo 18 - Será de 60 (sessenta) dias, se outra não for a determinada por lei, o prazo máximo para a produção de atos administrativos isolados, que não exijam procedimento para sua produção, ou para a edição, pela autoridade pública, de outros procedimentos necessários à aplicação de lei ou decisão administrativa.

Parágrafo único - O prazo fixado a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tenha se tornado possível a produção do ato ou a edição da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante prosposta justificada.

CAPÍTULO VI
Da Delegação e da Avocação

Artigo 19 - Salvo vedação legal, as autoridades superiores poderão delegar a seus subordinados a prática de atos de sua competência ou avocar os de competência de seus subordinados.

Artigo 20 - Não poderão ser objeto de delegação, quando específicos:

I - a competência para a edição de atos normativos que regulem direitos e deveres de terceiros;

II - as atribuições inerentes ao cargo/ cargo/ função de subordinado;

III - a competência para decidir recursos administrativos;

IV - a competência de complementação de ofício;

V - as competências exercidas de ofício, que justifiquem sua avocação.

Parágrafo único - O órgão colegiado não pode delegar suas funções, mas apenas a execução material de suas deliberações.

TÍTULO IV
Dos Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I
Normas Gerais

Seção I
Dos Princípios

Artigo 21 - Os atos da Administração serão precedidos do procedimento adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos participados.

Artigo 22 - Nos procedimentos administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a qualidade entre as atribuições e o dever decorrente, o dever de proceder, o princípio da publicidade, o princípio da ampla defesa e o princípio do contraditório, quando cabível.

Parágrafo único - Nos procedimentos dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados as partes o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar sua produção, de obter vista e de recorrer:

I - Somente poderá ser recusada, mediante decisão fundamentada, a produção de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Seção II
Do Direito de Petição

Artigo 23 - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de interesse, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

Parágrafo único - As entidades associativas, quando representadas por seus estatutos ou por ato especial, e os sindicatos, são legitimados para o exercício do direito de petição.

Artigo 24 - Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar o pedido, sob pena de responsabilidade do agente.

Seção III
Da Instrução

Artigo 25 - Os procedimentos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.

Artigo 26 - Os documentos ou informações, quando necessários à instrução do processo, não poderão ser recusados, salvo quando protegidos por sigilo, poderá requisitá-las diretamente, sem prejuízo das responsabilidades funcionais, decorrentes de ofício, do que uma cópia seja entregue ao interessado.

Parágrafo único - Os documentos digitalizados juntados aos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, a ser apreciada pela autoridade competente. Os documentos juntados nesta forma suscitam dúvida de autenticidade poderão ser exigidos os documentos originais.

(Regulado como medida para por nº 14.063, de 24/2/2020)

Artigo 27 - Os atos do processo administrativo dependem pessoalmente da respectiva competência.

Artigo 28 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando, mediante despacho motivado, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

Artigo 29 - Os atos do processo administrativo serão documentados ou gravados, por meio de que os autos possam ser examinados pelos interessados, fixando-se prazo para sua conservação.

Artigo 30 - O não cumprimento, a consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas constitui o direito de obter da Administração resposta fundamentada.

Artigo 31 - Quando o interessado for pessoa jurídica, a Administração poderá exigir, para o processo, a comprovação de que seus atos constitutivos foram arquivados ou registrados.

Artigo 32 - Os atos e decisões administrativas, de matéria relevante, poderão ser precedidos de participação dos administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Artigo 33 - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação dos administrados deverão ser acompanhados da indicação do procedimento adotado e a extensão do seus efeitos.

Seção IV
Da Publicidade

Artigo 34 - No curso de qualquer procedimento administrativo, de ofício, ou por requerimento, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observar-se-ão seguintes regras:

I - a intimação deverá conter: a) o nome do interessado, o prazo para comparecer, bem como atribuições posteriores;

II - considera-se efetivada a intimação na data em que for cumprida a ordem contida na intimação, ou, se for o caso, na data do seu comparecimento;

III - será obrigatoriamente pessoal a ciência do ato, quando, em procedimento sancionador, a a intimação do terceiro interessado, em procedimento de investigação;

IV - a intimação pessoal poderá ser substituída por publicação no Diário Oficial do Estado, quando, ao interessado, tiverem sido ofertados, por meio de ofício, o prazo de cinco dias, contados da data do recebimento, sem que tenha sido cumprida a intimação fundamentado do agente.

Artigo 35 - Quando o interessado for pessoa jurídica não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas constitui o direito de obter da Administração resposta fundamentada.

Artigo 36 - Quando o interessado for pessoa jurídica, a Administração poderá exigir, para o processo, a comprovação de que seus atos constitutivos foram arquivados ou registrados.

Artigo 37 - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de interesse, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

Parágrafo único - As entidades associativas, quando representadas por seus estatutos ou por ato especial, e os sindicatos, são legitimados para o exercício do direito de petição.

Artigo 38 - Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar o pedido, sob pena de responsabilidade do agente.

Seção III
Da Instrução

Artigo 39 - Os procedimentos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.

Artigo 40 - Os documentos ou informações, quando necessários à instrução do processo, não poderão ser recusados, salvo quando protegidos por sigilo, poderá requisitá-las diretamente, sem prejuízo das responsabilidades funcionais, decorrentes de ofício, do que uma cópia seja entregue ao interessado.

Parágrafo único - Os documentos digitalizados juntados aos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, a ser apreciada pela autoridade competente. Quando forem juntados nesta forma suscitam dúvida de autenticidade poderão ser exigidos os documentos originais.

(Regulado como medida para por nº 14.063, de 24/2/2020)

Artigo 41 - Quando o interessado for pessoa jurídica, o procedimento administrativo permanecerá na respectiva competência.

Artigo 42 - Quando o interessado for pessoa jurídica, a Administração poderá exigir, para o processo, a comprovação de que seus atos constitutivos foram arquivados ou registrados.

Artigo 43 - O prazo fixado a parte do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se-ingestível possível a produção do ato ou a adoção da providência.

Artigo 44 - Quando o interessado for pessoa jurídica, a Administração poderá exigir, para o processo, a comprovação de que seus atos constitutivos foram arquivados ou registrados.

Artigo 45 - Quando o interessado for pessoa jurídica, a Administração poderá exigir, para o processo, a comprovação de que seus atos constitutivos foram arquivados ou registrados.

Artigo 46 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

Artigo 47 - Quando o requerimento não for decidido, o interessado poderá considerar o pedido como indeferido e recorrer à autoridade hierarquicamente superior, sem prejuízo da responsabilidade do agente.

§ 1º - Quando a competência de questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade certificará o interessado das providências até então adotadas e o prazo para a conclusão do processo.

§ 2º - Quando a competência de questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade certificará o interessado das providências até então adotadas e o prazo para a conclusão do processo.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

Seção V
Da Publicidade

Artigo 48 - No curso de qualquer procedimento administrativo, de ofício, ou por requerimento, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observar-se-ão seguintes regras:

I - a intimação deverá conter: a) o nome do interessado, o prazo para comparecer, bem como atribuições posteriores;

II - considera-se efetivada a intimação na data em que for cumprida a ordem contida na intimação, ou, se for o caso, na data do seu comparecimento;

III - será obrigatoriamente pessoal a ciência do ato quando, em procedimento sancionador, a a intimação do terceiro interessado, em procedimento de investigação;

IV - a intimação pessoal poderá ser substituída por publicação no Diário Oficial do Estado, quando, ao interessado, tiverem sido ofertados, por meio de ofício, o prazo de cinco dias, contados da data do recebimento, sem que tenha sido cumprida a intimação fundamentado do agente.

Artigo 49 - Quando o interessado for pessoa jurídica não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas constitui o direito de obter da Administração resposta fundamentada.

Artigo 50 - Quando o interessado for pessoa jurídica, a Administração poderá exigir, para o processo, a comprovação de que seus atos constitutivos foram arquivados ou registrados.

Artigo 51 - Quando o interessado for pessoa jurídica, a Administração poderá exigir, para o processo, a comprovação de que seus atos constitutivos foram arquivados ou registrados.

Artigo 52 - É vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram pretendidos.

CAPÍTULO VII
Do Procedimento de Reparação de Danos

Artigo 53 - Ressalvadas as hipóteses previstas em leis específicas, o procedimento para ressarcimento de danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerido administrativamente, observadas as seguintes regras:

I - o requerimento deverá ser protocolado na Procuradoria Geral do Estado, até 5 (cinco) anos contados do ato do fato que houver dado causa ao dano;

II - requerimento deverá conter os seguintes dados: a) nome do requerente, o prestação da ação de responsabilidade contra o Estado, pelo período que durar sua tramitação;

III - o requerimento contará os requisitos do Artigo 54, devendo trazer indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida, e declaração de que o interessado concorda com o pagamento do valor apurado, nos termos do Artigo 55;

IV - o pedido deverá conter: a) o nome do requerente, o prestação da ação de responsabilidade contra o Estado, pelo período que durar sua tramitação;

V - a decisão do requerimento caberá ao Procurador Geral do Estado ou ao dirigente de entidade descentralizada, que reconhecer de ofício ou Governador, nas hipóteses previstas em lei específica;

VI - o pedido de reparação de danos, quando não for formulado pelo interessado, será feita, em 10 (dez) dias, contados da intimação, implicará em concordância com o valor mínimo; caso não concorde com esse valor, o interessado poderá requerer a diferença, mediante prova do valor do dano, que deverá ser feita em 10 (dez) dias, contados da intimação;

VII - a ausência de manifestação, com cópia do ato de indenização, que, em 10 (quinze) dias, deverá ser efetuado o respectivo pagamento, sob pena de multa;

IX - o depósito, em conta aberta em favor do interessado, do valor incontroverso, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito;

X - o pagamento, mediante prova notificação à Administração, contará o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do pagamento não se realiza na forma e no prazo previstos nos incisos VIII e IX;

§ 1º - Quando o interessado oficiar-se de faculdade prevista nos incisos VIII, parte final, e X, perderá qualquer efeito o ato que tiver acordado o pedido, não se pedendo invocá-lo como fundamento de pretensão ao ressarcimento.

§ 2º - Quando o requerimento de ressarcimento for formulado por meio de ação judicial, a Administração contestará, a competência prevista no inciso V, hipótese em que o desagente tomar-se-á a indenização mínima de inciso.

§ 3º - Quando o requerimento de ressarcimento for formulado por meio de ação judicial, a Administração contestará, a competência prevista no inciso V, hipótese em que o desagente tomar-se-á a indenização mínima de inciso.

Artigo 54 - Os requerimentos de ressarcimento de danos, não incidirão juros, honorários advocatícios ou qualquer outro acréscimo.

Artigo 55 - Nos requerimentos de ressarcimento de danos, o Estado se obrigará a fazer seu cumprimento, a partir do recebimento do Procurador Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, para dirigir encaminhado de ofício no fato, sob pena de responsabilidade.

Artigo 56 - Recebida a comunicação, o Procurador Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, determinará a instauração de procedimento, cuja tramitação obedecerá o disposto no Decreto 15 para apuração de eventual responsabilidade civil de agente público, por dolo ou dolo.

Parágrafo único - Se o Procurador Geral do Estado, ao final do procedimento previsto neste artigo, quando for ainda do Artigo 65, a Fazenda houver resarcido o prejuízo, deverá ajuizar ação de regresso.

Artigo 57 - Concluindo-se pela responsabilidade civil do agente, será ele intimado para, em 30 (trinta) dias, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pelo Fazenda.

Parágrafo único - Se o agente não o fizer, o Procurador Geral do Estado, ou o dirigente da entidade, ou o Governador, conforme o caso, ajuizará ação cobrança do débito.

Artigo 58 - Ressalvadas as hipóteses previstas em leis específicas, o procedimento para ressarcimento de danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerido administrativamente, observadas as seguintes regras:

I - o requerimento deverá ser protocolado na Procuradoria Geral do Estado, até 5 (cinco) anos contados do ato do fato que houver dado causa ao dano;

II - o requerimento deverá conter os seguintes dados: a) nome do requerente, o prestação da ação de responsabilidade contra o Estado, pelo período que durar sua tramitação;

III - o requerimento contará os requisitos do Artigo 54, devendo trazer indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida, e declaração de que o interessado concorda com o pagamento do valor apurado, nos termos do Artigo 55;

IV - o pedido deverá conter: a) o nome do requerente, o prestação da ação de responsabilidade contra o Estado, pelo período que durar sua tramitação;

V - a decisão do requerimento caberá ao Procurador Geral do Estado ou ao dirigente de entidade descentralizada, que reconhecer de ofício ao Governador, nas hipóteses previstas em lei específica;

VI - o pedido de reparação de danos, quando não for formulado pelo interessado, será feita, em 10 (dez) dias, contados da intimação, implicará em concordância com o valor mínimo; caso não concorde com esse valor, o interessado poderá requerer a diferença, mediante prova do valor do dano, que deverá ser feita em 10 (dez) dias, contados da intimação;

VII - a ausência de manifestação, com cópia do ato de indenização, que, em 10 (quinze) dias deverá ser efetuado o respectivo pagamento, sob pena de multa;

IX - o depósito, em conta aberta em favor do interessado, do valor incontroverso, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito;

X - o pagamento, mediante prova notificação à Administração, contará o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do pagamento não se realiza na forma e no prazo previstos nos incisos VIII e IX;

§ 1º - Quando o interessado oficiar-se de faculdade prevista nos incisos VIII, parte final, e X, perderá qualquer efeito o ato que tiver acordado o pedido, não se pedendo invocá-lo como fundamento de pretensão ao ressarcimento.

§ 2º - Quando o requerimento de ressarcimento for formulado por meio de ação judicial, a Administração contestará, a competência prevista no inciso V, hipótese em que o desagente tomar-se-á a indenização mínima de inciso.

§ 3º - Quando o requerimento de ressarcimento for formulado por meio de ação judicial, a Administração contestará, a competência prevista no inciso V, hipótese em que o desagente tomar-se-á a indenização mínima de inciso.

Artigo 59 - Nas demais hipóteses,o interessado deverá recorrer à valor correspondente, conforme legislação específica.

Seção VI
Do Procedimento para Obtenção de Informações Pessoais

Artigo 60 - Todo pessoa terá direito de acesso aos registros nominais ou de seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro,informatizado ou não, dos órgãos ou entidades da Administração, inclusive jurídica.

Artigo 61 - Os registros de informações observarão as seguintes regras:

I - o interessado apresentará, ao órgão ou entidade do qual pretende as informações, requerimento escrito manifestando o desejo e o dever conhecer todo o que lhes a respeito constar;

II - o requerimento será formulado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do interessado;

III - as informações serão transmitidas em linguagem clara e inteligível, conforme for requerido pelo interessado;

IV - o prazo máximo para o atendimento é de 10 (dez) dias;

V - a forma das informações e das negativas:

c) o prazo até o qual os registros serão mantidos;

Artigo 62 - Os registros de informações de caráter político, que não sejam pertinentes ao interesse público, ou que, se referem a fatos pertencentes à vida íntima, privada, honra e imagem do cidadão, não poderão ser objeto de registro, ficando sob sigilo.

Artigo 63 - Os órgãos ou entidades da Administração, ao colher informações, devem esclarecer aos interessados:

I - a finalidade do registro e a forma de sua utilização;

II - se a consequência de qualquer incorreções;

III - os órgãos ou quem se destinam as informações;

IV - o direito de retificar e atualizar os dados e as informações.

Parágrafo único - Quando as informações forem coletadas mediante questionários impressos, deverão ser contidos as esclarecimentos de que trata este artigo.

Artigo 64 - É proibida a inserção ou conservação em fichário ou registro de dados nominais relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem racial, orientação sexual e filiação sindical ou partidária.

Artigo 65 - É vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram pretendidos.

Seção VII
Do Procedimento de Denúncia

Artigo 66 - Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação de ordem jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração.

Artigo 67 - Denúncia contém a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e a sua autoria, e, se possível, os prejuízos, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

Parágrafo único - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

Artigo 68 - Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável deverá determinar as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

I - Responder também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.

Artigo 69 - Quando o denunciante for servidor público, a Administração poderá requerer, mediante requerimento do interessado, quando dados significativos, causados pela administração, resultarem na ocorrência de danos ao desenvolvimento do grupo fiscal.

Artigo 70 - Os prazos previstos nesta lei são contínuos, salvo disposição expressa em contrário, não se interrompendo aos domingos ou feriados.

Artigo 71 - Considera-se prorrogado o prazo para o cumprimento de obrigação, quando o seu termo final coincidir com dia em que não haja expediente no órgão ou entidade.

Artigo 72 - Os prazos se iniciam no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que o interessado tiver sido intimado.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.

Artigo 73 - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, salvo quando a lei, o regulamento ou o ato normativo o exigirem.

Artigo 74 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n. 104, de 22 de junho de 1969 e Lei n. 5.792, de 9 de outubro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998.

MARIO COVAS
Sebastião dos Santos Júnior
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania
Fernando Leça
Secretário Chefe da Casa Civil
Publicada na Secretaria
Departamento de Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1998.

Fernando Leça
Secretário Chefe da Casa Civil